



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 641050/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ELIZEU RODRIGUES, JOAO JEIVES PINHEIRO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, THIAGO PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2259/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira. Concurso Público – Edital 01/2021. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 1001/2021, destinado ao provimento dos cargos de Técnico Administrativo, Assistente Social, Contador e Procurador, tendo como gestor o Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 8770/24 (Peça nº 75) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III – “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”:

- 1- O Ente previdenciário enviou a fase 3 com atraso, como consta na página 3, peça 9. Embora tenha tido o apontamento excepcionalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relevado, o Ente foi alertado sobre os prejuízos causados à análise do processo devido ao atraso.

No entanto, o Ente novamente apresentou a fase 4 com um atraso considerável de aproximadamente 1 ano e 9 meses. Esse novo atraso demonstra uma falta de comprometimento e responsabilidade por parte do Ente, podendo comprometer a eficiência e a eficácia do processo como um todo.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a CAGE sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, **não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame**. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a recomendação elencada e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, CPF- nº 035.229.689-56, responsável pelo Ente Previdenciário do município de Palmeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 498/24-5PC (Peça nº 78) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 8770/24-CAGE (peça 75), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção.

É a breve síntese processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações, bem como deixo de acolher o opinativo de aplicação da multa tendo em vista que o atraso no envio dos documentos não prejudicou a análise dos autos.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Técnico Administrativo, Assistente Social, Contador e Procurador.

Determino a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao ente para que, em futuros certames, se atente, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL e determinar o REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Técnico Administrativo, Assistente Social, Contador e Procurador;

II- determinar a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao ente para que, em futuros certames, se atente, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente